



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº157/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº46/2021 - Alteração de dispositivo da Lei nº3144/2005 (Programa Calçadas)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação jurídica acerca de Projeto de Lei nº46/2021, que o autor busca alterar o artigo 74, da Lei nº3.144/05, que criou o "Projeto Calçadas" no município de Foz do Iguaçu.

Junto a estes autos segue a justificativa da proposta assinado pelo digno autor.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o indicado projeto para parecer e orientação técnica "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II. CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEGITIMIDADE DO PROJETO – PODER DE EMENDA

Antes de tudo, deve-se lembrar que poder de emenda não deve ser confundido com competência legislativa originária, que, por sua vez, garante ao legitimado a faculdade privativa de iniciar o processo legislativo em determinadas matérias.

O poder de emenda é a faculdade de alteração da legislação com base no princípio dos freios e contrapesos, que quer dizer um meio de limitação de um poder para outro, de modo a tornar o exercício do poder mais equilibrado: se o executivo tem uma proposta, o legislativo poderá discuti-la, alterá-la e até rejeitá-la. Em suma, o poder de emendar se trata de um meio para os poderes executivo e legislativo discutirem e aprimorarem determinada proposta de governo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de legitimidade.

A conclusão pela legalidade da proposta se deve ao fato de que em nosso sistema jurídico em vigor se reconhece aos parlamentares o poder de emenda, ora consubstanciado na prerrogativa de alteração legislativa de temas não compreendidos na competência dos parlamentares.

Sobre o tema do poder de emenda, o STF¹, desde o final do ano de 2016, quando julgou o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o parlamentar possui legitimidade para propor projetos que não se encontrem previstos no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal. Ou seja, qualquer matéria que não diga respeito ao inciso II, artigo 61, §1º, da Constituição poderia ser legítimo para iniciativa parlamentar.

Veja estrato da decisão:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

Bom que se registre, todavia, que a faculdade reconhecida pelo supremo de criar despesa ao executivo não exime o parlamentar de apresentar o impacto financeiro da proposta.

Como a proposta de alteração, efetivamente, não cria despesa ao erário público, eis que se trata de projeto relacionado à **suspensão de notificações administrativas**, entende este departamento existir fortes contornos de regularidade do projeto de lei com a doutrina mais avalizada sobre a legitimidade legislativa do autor.

Nestas condições, não se poderia falar de vício de iniciativa.

¹ O STF se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.Cesar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 74, DA LEI N°3144/05

Objetivamente, a proposta de alteração do artigo 74, da Lei nº3.144/05, procura acrescentar dispositivo (artigo 74-A), com a sugestão do texto abaixo:

“Art. 74-A. Ficarão suspensas as notificações para a regularização, construção e/ou reparo das calçadas durante a vigência de estado de calamidade pública em razão de emergência de saúde pública decorrente de pandemia, exceto os terrenos sem edificações.” (NR)

Esta é a única inovação trazida pelo projeto.

Assim, levando-se em consideração as ponderações jurídicas retro, este departamento conclui que a aprovação técnica da proposta trazida para exame se mostraria lógica e segura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria que a proposta contida no presente Projeto de Lei nº46/2021 se mostra legal, eis que elaborado por autor legitimado e não trazer conteúdo contrário à legislação atualmente em vigor. Oportuno observar que a legitimidade parlamentar do autor encontra-se de acordo com as decisões do STF sobre o poder de emenda parlamentar, de modo que discorda-se do entendimento do IBAM sobre a conclusão pela ilegalidade da proposta.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866

*

*

*